

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.349 - CE (2020/0289925-0)

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : MARIA EGILDA DE SOUSA FRANÇA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CADEIA PÚBLICA DE SOBRAL/CE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 66, INCISO V, ALÍNEA G, DA LEI N. 7.210/1984. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO EM PORTARIA DO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na transferência da Recorrente da Cadeia Pública da Comarca de Sobral/CE para o Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Mora Costa - IPF, pois esta ocorreu por ato motivado do Secretário de Administração Penitenciária, com plena anuência do Juízo responsável por acompanhar a execução da pena e em conformidade com o entendimento firmado entre o Poder Executivo e a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará no CPA n. 8500459-19.2019.8.06.0026, bem como com amparo na Portaria n. 01/2020 da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Sobral/CE, o que afasta a alegação de usurpação da competência judicial.

2. Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1<sup>a</sup> Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.  
Brasília (DF), 11 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.349 - CE (2020/0289925-0)

RECORRENTE : MARIA EGILDA DE SOUSA FRANÇA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por MARIA EGILDA DE SOUSA FRANÇA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no HC n. 0626262-95.2020.8.06.0000.

Consta nos autos que a Recorrente, em 12/05/2020, foi transferida da Cadeia Pública de Sobral para o Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Mora Costa - IPF.

Irresignada com a transferência, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE INTERNAS DA CADEIA PÚBLICA DE SOBRAL. ATO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DAS DETENTAS. AÇÃO DE ENFRENTAMENTO À COVID-19. ATO CORROBORADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. LEGÍTIMA COMPETÊNCIA DA SAP PARA PROMOVER A GESTÃO DE VAGAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. SITUAÇÃO PROVISÓRIA. AUSENTE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

01. O *habeas corpus* em epígrafe insurge-se em face de ato imputável ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Ceará que teria transferido a paciente da Cadeia Pública de Sobral ao Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa - IPF, por considerar ilegal a referida transferência não determinada por ato judicial.

02. Em regra, cabe de fato ao juízo responsável pela execução penal determinar o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca, em análise às circunstâncias do caso concreto, nos termos do Art. 66, V, 'g' da LEP.

03. No entanto, tal atribuição conferida ao Poder Judiciário não exclui a competência dos entes responsáveis pela Administração Penitenciária, no âmbito do Poder Executivo, exercerem a função de coordenação e de gestão de vagas e mapeamento situacional do sistema penitenciário, como previsto na Lei Estadual nº 16.710/18.

04. Diante da competência definida em normativa estadual, consoante competência concorrente entre os entes para legislar sobre direito penitenciário (Art. 24, I, CRFB/88), percebe-se que inexistente flagrante ilegalidade no ato praticado pelo Secretário de Administração Penitenciário do Estado do Ceará que, em momento contingencial, promoveu a

# Superior Tribunal de Justiça

*transferência de internas, dentre as quais a paciente, que cumpriam, em sua maioria, execução definitiva de pena, na Cadeia Pública de Sobral, em virtude da ausência de assistência médica no local.*

**05. Afinal, o ato de transferência foi expressamente motivado pela Administração Penitenciária por imperativo de garantir 'melhores condições durante esse período de pandemia por disponibilizar de uma equipe de saúde mais completa como ginecologista, dentre outros profissionais de saúde, e também por disponibilizar de hospitais de campanha durante esse período crítico'.**

*06. Desta feita, não há qualquer teratologia no ato combatido que partiu do legítimo exercício de prerrogativa inerente ao Poder Executivo para examinar a destinação das diversas unidades prisionais e, em juízo de conveniência e oportunidade, realocar detentos quando presentes circunstâncias excepcionais autorizadoras, como no caso da Pandemia de Covid-19, ao passo que a autoridade administrativa detém melhores informações globais sobre o desempenho da administração carcerária.*

*07. Em corroboração à análise da legalidade do ato objurgado, destaca-se que o próprio juízo responsável pela execução penal da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral, em documento acostado, às fls. 22/23, ressaltou que a autoridade impetrada atendeu à Portaria expedida pelo próprio juízo (Portaria nº 01/2020) que alertava para as contingências identificadas, tanto que o magistrado diligenciou no sentido de oficiar à SAP para que prestasse informações acerca do planejamento quanto ao retorno das detentas transferidas.*

*08. Ante o exposto, por não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal, denega-se a ordem de habeas corpus pleiteada." (fls. 149-150, sem grifos no original).*

Nas razões recursais, alega-se que "o que se tem operado no Estado do Ceará, desde janeiro de 2019, é a violação à legalidade, a renúncia ao exercício de um controle que o legislador fez tocar ao magistrado, como expressamente consta nos arts. 66, V, g e 86, §3.º da Lei n.º 7.210/84" (fl. 166).

Requer-se, assim, "seja conhecido o presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus para, no mérito, ser reconhecida a ilegalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, preservando a competência judicial de determinar transferências de detentas entre unidades prisionais, nos termos do art. 66, V, "g" e do art. 83, §6.º, da Lei n. 7.210/84" (fl. 169).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Osnir Belice, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 183-189).

É o relatório.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137.349 - CE (2020/0289925-0)**

**EMENTA**

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CADEIA PÚBLICA DE SOBRAL/CE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 66, INCISO V, ALÍNEA G, DA LEI N. 7.210/1984. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO EM PORTARIA DO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na transferência da Recorrente da Cadeia Pública da Comarca de Sobral/CE para o Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Mora Costa - IPF, pois esta ocorreu por ato motivado do Secretário de Administração Penitenciária, com plena anuência do Juízo responsável por acompanhar a execução da pena e em conformidade com o entendimento firmado entre o Poder Executivo e a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará no CPA n. 8500459-19.2019.8.06.0026, bem como com amparo na Portaria n. 01/2020 da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Sobral/CE, o que afasta a alegação de usurpação da competência judicial.

2. Recurso ordinário desprovido.

## VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

No caso, o Juiz Corregedor de Presídios da Comarca de Sobral/CE manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Uma das atribuições do Juízo Corregedor dos Presídios é zelar pela preservação da capacidade das unidades prisionais.*

*Segundo o art. 62, IX do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual n° 16.397/17), aos Juízes das Varas de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios compete, dentre outras atribuições, 'autorizar o ingresso e saída de presos nas unidades sob sua jurisdição, tanto os oriundos da capital quanto os do interior do Estado, obedecidas as cautelas legais'. Portanto, é bom frisar que o controle da população carcerária das unidades prisionais é necessário para que se evite lotação excessiva e a conseqüente ocorrência de motins e rebeliões, além de assegurar - dentro das possibilidades - acesso à saúde.*

*No entanto, sabe-se que desde o início de 2019, o Estado do Ceará passou por fortes mudanças no tocante à gestão de vagas nas unidades prisionais, culminando com a desativação de diversas cadeias públicas do interior do Estado, criando-se grandes polos regionais (Polo de Sobral - PIRS e Cadeia Pública; Polo de Juazeiro do Norte - PIRC e Cadeia Pública), concentrando a população carcerária e recursos como agentes penitenciários, profissionais da saúde, etc.*

*Após diversas reuniões de planejamento entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, ficou acertado, nos autos*

# *Superior Tribunal de Justiça*

**do CPA n° 8500459-19.2019.8.06.0026 em trâmite na CGJ-CE, que ficaria a cargo da SAP a gerência e a gestão de vagas nas unidades prisionais do Estado, cabendo aos Juízes de Execução Penal a edição de portarias, no âmbito de suas competências, regulamentando a matéria.**

**Neste contexto, editou-se a Portaria 01/2020 da 2ª Vara Criminal de Sobral (disponibilizada no DJ em 06/04/2020), regulamentando a gestão de vagas na Comarca de Sobral.**

**No mesmo sentido, a Comarca de Juazeiro do Norte editou a Portaria 03/2020 (disponibilizada no DJ em 03/04/2020) regulamentando a matéria naquela Comarca.**

**Portanto, no que tange às transferências realizadas pela Cadeia Pública em 12/05/2020 (evento 1), vejo que encontra amparo na determinação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (CPA n° 8500459-19.2019.8.06.0026) bem como se encontra dentro dos ditames regulamentados pela Portaria 01/2020 deste Juízo, devendo ser comunicado à parte requerente o que fora aqui explanado.**

**Por fim, para evitar grave desvio processual nas detentas que foram transferidas, determino a Secretaria:**

**a) juntada do ofício vinculado ao evento 8 nas execuções penais das detentas que cumprem pena nesta Comarca, para fins de declínio de competência, sempre observando a correta e integral implantação das execuções no SEEU antes da remessa;**

**b) comunicação aos Juízos criminais das presas provisórias que foram transferidas;**

**c) Ofício à SAP para prestar informação a esse juízo acerca do planejamento quanto ao retorno das detentas transferidas e/ou transferência das remanescentes e eventual desativação da Cadeia Pública." (fls. 22-23, sem grifos no original).**

De outra parte, o Secretário da Administração Penitenciária estadual destacou a necessidade da transferência para assegurar melhores condições sanitárias e de ressocialização às Apenadas, inclusive tendo em vista a adoção de medidas para prevenir a propagação da Covid-19 no interior dos estabelecimentos prisionais (fls. 138-140).

Como se vê, a transferência da Recorrente ocorreu por ato motivado do Secretário de Administração Penitenciária, tendo sido realizada com plena anuência do Juízo responsável por acompanhar a execução da pena e em conformidade com o entendimento firmado entre o Poder Executivo e a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará no CPA n. 8500459-19.2019.8.06.0026, bem como com amparo na Portaria n. 01/2020 da 2.ª Vara Criminal de Sobral, o que afasta a alegação de usurpação da competência judicial.

Nesse contexto, o entendimento das instâncias de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "[a] *deprecação da pena privativa de*

# Superior Tribunal de Justiça

*liberdade não constitui direito absoluto do executado, ainda que sob o fundamento da proximidade com a família. Cabe ao Juízo da Execução, portanto, analisar a viabilidade da transferência, fundada a decisão não somente nas conveniências pessoais do apenado, mas também nas da administração pública. Precedentes."* (HC n. 487.932/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019).

Ressalte-se, por oportuno, que a específica situação da transferência de internas entre a **Cadeia Pública de Sobral/CE** e o **Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa** já foi objeto de exame pela Sexta Turma desta Corte Superior, sendo afastada a alegação de constrangimento ilegal na referida transferência.

Confira-se, a esse respeito, a ementa dos referidos julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 66, INCISO V, ALÍNEA G, DA LEI N. 7.210/1984. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO EM PORTARIA DO JUÍZO COMPETENTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. No caso, a transferência ocorreu por ato motivado do Secretário de Administração Penitenciária diante da necessidade de preservação da saúde da Agravante, em razão da pandemia de Covid-19, tendo sido realizada com a autorização do Juízo responsável por acompanhar a execução da pena, de acordo com o entendimento firmado com a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará no CPA n. 8500459-19.2019.8.06.0026 e determinações do próprio Juízo da Execução Penal, nos termos da Portaria n.01/20 da 2.ª Vara Criminal de Sobral.**

**2. Dessa forma, o entendimento das instâncias de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que '[a] deprecação da pena privativa de liberdade não constitui direito absoluto do executado, ainda que sob o fundamento da proximidade com a família. Cabe ao Juízo da Execução, portanto, analisar a viabilidade da transferência, fundada a decisão não somente nas conveniências pessoais do apenado, mas também nas da administração pública. Precedentes.'**(HC n. 487.932/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019.)

**3. Agravo regimental desprovido."** (AgRg no RHC 137.419/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DETENTA. ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO EM PORTARIA DO JUÍZO COMPETENTE. REMANEJAMENTO DE PRESAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. Ausente ilegalidade na transferência da paciente da Cadeia Pública da Comarca de Sobral para o Instituto Penal Feminino, porquanto o**

# *Superior Tribunal de Justiça*

***remanejamento foi autorizado mediante critérios técnicos para assegurar o controle da pandemia de Covid-19, no âmbito penitenciário.***

2. *Agravo improvido.*" (AgRg no RHC 137.854/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021, sem grifos no original).

No mesmo sentido quanto à referida transferência, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: **RHC n. 140133/CE**, Ministro ANTONIO SALDANHA; **RHC n. 137.217 /CE**, Ministra LAURITA VAZ; **RHC n. 137.855/CE**, Ministro FELIX FISCHER.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0289925-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 137.349 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06262629520208060000 6262629520208060000 80027447020208060167

EM MESA

JULGADO: 11/05/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : MARIA EGILDA DE SOUSA FRANÇA (PRESO)  
ADVOGADO             : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
RECORRIDO            : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -  
Transferência de Preso

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.